

PROJECTO DE LEI N.º 248-N

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Lagos a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias exportadas pela delegação aduaneira, sómente emquanto fôr necessário, para garantia dos encargos resultantes das seguintes obras:

1.º Prolongamento dos ramais de caminho de ferro desde Portimão a Lagos.

2.º Esgotos da cidade.

3.º Abastecimento de águas.

4.º Iluminação eléctrica.

§ único. O imposto de que trata este artigo não poderá, em caso algum, ser cobrado por mais de quarenta anos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo em conta corrente, ou por emissão de obrigações, até a quantia de 500.000 escudos efectivos, com aplicação à construção dum trôço da linha férrea do Sul e Sueste, compreendido entre a estação Ferragudo-Portimão e Lagos.

Art. 3.º Os encargos totais do empréstimo, excluídos os da amortização, não devem exceder 5 ³/₄ por cento do capital realizado, sendo a amortização feita semestralmente no prazo máximo de quarenta anos, com faculdade de antecipação.

Art. 4.º O produto do empréstimo será depositado na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Estado, e será entregue à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, à medida das necessidades da construção do trôço de linha férrea a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Este trôço fará parte, para todos os efeitos, da linha do Sul e Sueste e a sua exploração ficará a cargo da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 6.º Emquanto não estiver totalmente amortizado este empréstimo, são especialmente consignados ao pagamento da anuidade correspondente ao juro e amortização deste empréstimo as seguintes receitas ou importâncias:

a) A importância de 8:240\$000 réis do subsídio de na-

vegação entre Lisboa e os portos do Algarve, com escala por Sines, que o Governo actualmente paga em cumprimento do contrato de 13 de Janeiro de 1904, base 13.ª, publicado no *Diário do Governo*, de 21 do mesmo mês e ano, quando o contrato terminar.

b) A receita bruta total do caminho de ferro de Ferragudo a Lagos.

§ único. Logo que a linha entre em exploração será esta receita entregue semestralmente, bem como metade daquele subsídio anual, à entidade que tenha feito o empréstimo até a concorrência de metade das respectivas anuidades.

Art. 7.º As taxas estabelecidas para o transporte dos passageiros e mercadorias na linha de Ferragudo-Portimão a Lagos poderão ser, durante o período da amortização, superiores às tarifas gerais das linhas do Estado e fixadas por forma que torne a exploração o mais rendosa possível sem prejuízo do desenvolvimento do tráfego.

Art. 8.º No caso da receita fixada no artigo 6.º ser inferior à anuidade do empréstimo, a Câmara Municipal de Lagos entrará com a quantia necessária para a completar, consignando para esse efeito:

a) As disponibilidades da receita da viação;

b) A parte necessária do produto do imposto criado pelo artigo 1.º e aumentando a percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, sem exceder o limite marcado na lei.

Art. 9.º O Governo poderá em qualquer tempo antecipar o pagamento do empréstimo feito pela Câmara, utilizando os excessos de receita indicado no artigo 6.º desta lei, se os houver.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 9 de Julho de 1912. =
António Aresta Branco, presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira*, primeiro secretário = *Francisco José Pereira*, segundo secretário.